



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 03/2025, de 31 de janeiro de 2025.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP.

ASSUNTO: Criação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Nova Guataporanga (FSS).

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer o Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Nova Guataporanga (FSS), com a finalidade de fortalecer políticas sociais e ampliar a assistência às famílias em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do projeto, o Fundo Social de Solidariedade será vinculado ao Gabinete do Prefeito e contará com autonomia administrativa e financeira, além de um Conselho Deliberativo composto por representantes do poder público e da sociedade civil. A proposta prevê a captação de recursos públicos e privados, a regulamentação por meio de decreto e a revogação de leis anteriores sobre a matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos da atribuição da Assessoria Jurídica, cabe exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos da matéria, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, financeira ou juízo de mérito quanto à conveniência ou oportunidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

A análise do presente projeto de lei será feita sob os aspectos constitucional, legal e administrativo, visando garantir sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

1. Competência Legislativa

O projeto de lei trata da criação de um fundo municipal para o desenvolvimento de políticas assistenciais, matéria de interesse local e, portanto, de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Assim, não há vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto.

2. Princípios da Administração Pública

O projeto está alinhado aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, em especial:

- **Legalidade:** A proposta segue a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 4.320/64, que rege a administração financeira e orçamentária no setor público.
- **Impessoalidade e Moralidade:** A criação de um Conselho Deliberativo busca garantir a participação social e evitar a centralização da gestão.
- **Publicidade e Eficiência:** A previsão de conta bancária específica e prestação de contas reforça a transparência e a fiscalização dos recursos.

3. Criação do Fundo e sua Regulamentação

- A proposta prevê autonomia administrativa e financeira do FSS, com conta bancária e CNPJ próprios, permitindo maior agilidade na captação e gestão de recursos.
- O projeto estabelece a necessidade de decreto regulamentador no prazo de 90 dias, o que é juridicamente adequado, desde que não extrapole os limites da lei.
- A revogação das Leis Municipais nº 576/1983 e nº 580/1983 é admissível, desde que essas normas tratem da mesma matéria e estejam obsoletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

4. Composição e Gestão do Conselho Deliberativo

- O Conselho será formado por oito membros, incluindo representantes do poder público e de entidades da sociedade civil.
- O presidente será nomeado pelo Prefeito, o que está dentro da discricionariedade do Executivo.
- Ausência de remuneração dos conselheiros, salvo quando se tratar de servidor público efetivo, o que não gera impacto financeiro indevido ao Município.

5. Aspectos Financeiros e Orçamentários

- As receitas do Fundo serão compostas por doações, repasses públicos e rendimentos financeiros, garantindo diversificação das fontes de financiamento.
- O projeto obedece às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois prevê que as despesas deverão ser programadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.
- O Fundo Social de Solidariedade será submetido a controle interno e externo, garantindo a correta aplicação dos recursos.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 003/2025 está juridicamente adequado, respeitando os princípios constitucionais, administrativos e financeiros. Não há óbices legais que impeçam sua aprovação, desde que observadas as disposições da legislação vigente e que o decreto regulamentador respeite os limites estabelecidos na lei.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno) e Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social (art. 50, inciso IV, do Regimento Interno).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação e aprovação do projeto, considerando sua relevância social e administrativa para o Município de Nova Guataporanga/SP.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 03 de fevereiro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564